



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 15, DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 6404, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que Institui, em âmbito nacional, o mês de “Dezembro Verde”, dedicado às ações educativas e de reflexão sobre o abandono de animais.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senadora Damares Alves

05 de março de 2024





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.404, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que *institui, em âmbito nacional, o mês de “Dezembro Verde”, dedicado às ações educativas e de reflexão sobre o abandono de animais.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 6.404, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que *institui, em âmbito nacional, o mês de “Dezembro Verde”, dedicado às ações educativas e de reflexão sobre o abandono de animais.*

A proposição compõe-se de três artigos, dos quais o primeiro estabelece a referida data comemorativa.

O art. 2º define os objetivos da instituição do “Dezembro Verde”:

I – conscientizar a população de que o abandono de animais é crime, além de ser ato de maus-tratos;

II – dar maior visibilidade ao tema, estimulando a guarda responsável e a prevenção ao abandono de animais;



SENADO FEDERAL

III – contribuir para a melhoria dos indicadores relativos ao abandono de animais no País; e

IV – ampliar o nível de resolução das ações direcionadas ao abandono de animais, por meio de ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos e organizações que atuam na área.

O art. 3º, por sua vez, estabelece a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

O projeto de lei foi encaminhado à CE, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar matérias que versem acerca de políticas e ações de educação e cultura.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que tange à constitucionalidade, a iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa além de também não afrontar dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, jurídica e regimental.



SENADO FEDERAL

O abandono de animais no Brasil representa uma realidade desoladora. Anualmente, uma quantidade alarmante de animais é deixada à própria sorte, refletindo um grave problema social. Muitos desses animais são abandonados por pura negligência ou porque deixaram de ser úteis para entretenimento ou trabalho, o que evidencia um cenário de atitudes desumanas e egoístas. Essa prática não só é cruel para os animais, mas também impacta negativamente o equilíbrio ambiental e social.

Legalmente, o abandono de animais é classificado como crime ambiental no Brasil, conforme estabelecido pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que prevê sanções penais e administrativas para atos que causem danos ao meio ambiente. A existência dessa lei é um passo importante na luta contra essa prática, mas, infelizmente, não tem sido suficiente para erradicá-la completamente.

Os esforços de voluntários e organizações não governamentais (ONGs) que trabalham na proteção animal são louváveis e indispensáveis. Esses grupos dedicam-se a resgatar, cuidar e promover a adoção responsável de animais abandonados. No entanto, mesmo diante desses esforços heroicos, o número de animais abandonados continua elevado, especialmente durante períodos de férias e viagens, quando muitos proprietários negligenciam suas responsabilidades.

Nesse contexto, surge o projeto "Dezembro Verde", uma iniciativa que busca chamar atenção para o tema. Idealizado para combater o abandono de animais, o projeto propõe ações educativas destinadas a conscientizar a sociedade sobre a importância do cuidado e da responsabilidade para com os animais. O objetivo é criar uma mudança de perspectiva, onde os animais sejam vistos como seres sencientes, merecedores de respeito e cuidado, e não como objetos descartáveis.

Cabe registrar a realização de audiência pública na CE para instrução do presente projeto, em 9 de dezembro de 2023, ocasião em que se concluiu pela alta significação do Dezembro Verde, em atendimento à Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

Nesse sentido, a proposição em análise é pertinente, oportuna, justa e meritória.



SENADO FEDERAL

Por fim, julgamos por bem prestar uma homenagem à família do autor, pelo seu exemplo de cuidado e carinho com o seu animal de estimação, o cachorrinho Joca, dando nome à futura norma de Lei Joca.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.404, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 6.404, de 2019:

“Institui, em âmbito nacional, o mês de ‘Dezembro Verde’, dedicado às ações educativas e de reflexão sobre o abandono de animais (Lei Joca).”

EMENDA Nº 2 - CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.404, de 2019:

“**Art. 1º** Esta Lei institui, em âmbito nacional, o mês “Dezembro Verde”, dedicado à realização de ações educativas e de reflexão sobre o abandono de animais (Lei Joca).”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****6ª, Extraordinária****Comissão de Educação e Cultura**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CARLOS VIANA		7. VAGO	
STYVENSON VALENTIM		8. VAGO	
CID GOMES		9. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA		1. IRAJÁ	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
NELSINHO TRAD		3. VAGO	
VANDERLAN CARDOSO		4. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES	
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO	
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS	PRESENTE
JAIME BAGATTOLI		5. MARCOS ROGÉRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMÁRIO		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 6404/2019, nos termos do relatório apresentado.

Comissão de Educação e Cultura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			1. IVETE DA SILVEIRA			
RODRIGO CUNHA				2. MARCIO BITTAR			
EFRAIM FILHO				3. SORAYA THRONICKE			
MARCELO CASTRO				4. ALESSANDRO VIEIRA			
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	X			5. LEILA BARROS			
CONFÚCIO MOURA	X			6. PLÍNIO VALÉRIO			
CARLOS VIANA				7. VAGO			
STYVENSON VALENTIM				8. VAGO			
CID GOMES				9. VAGO			
IZALCI LUCAS	X			10. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JUSSARA LIMA				1. IRAJÁ			
ZENAIDE MAIA				2. LUCAS BARRETO			
NELSINHO TRAD				3. VAGO			
VANDERLAN CARDOSO				4. DANIELLA RIBEIRO			
VAGO				5. SÉRGIO PETECÃO			
AUGUSTA BRITO	X			6. FABIANO CONTARATO	X		
PAULO PAIM	X			7. JAQUES WAGNER			
TERESA LEITÃO	X			8. HUMBERTO COSTA	X		
FLÁVIO ARNS				9. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES	X			1. EDUARDO GOMES			
CARLOS PORTINHO				2. ZEQUINHA MARINHO			
MAGNO MALTA				3. ROGERIO MARINHO			
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	X			4. WILDER MORAIS			
JAIME BAGATTOLI				5. MARCOS ROGÉRIO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMÁRIO				1. ESPERIDIÃO AMIN	X		
LAÉRCIO OLIVEIRA				2. DR. HIRAN			
DAMARES ALVES	X			3. HAMILTON MOURÃO	X		

Quórum: TOTAL 15

Votação: TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Flávio Arns
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 05/03/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 6404, DE 2019

Institui, em âmbito nacional, o mês de “Dezembro Verde”, dedicado às ações educativas e de reflexão sobre o abandono de animais (Lei Joca)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, em âmbito nacional, o mês “Dezembro Verde”, dedicado à realização de ações educativas e de reflexão sobre o abandono de animais (Lei Joca).

Art. 2º A instituição de “Dezembro Verde” tem como objetivos:

I – conscientizar a população de que o abandono de animais é crime, além de ser ato de maus-tratos;

II – dar maior visibilidade ao tema, estimulando a guarda responsável e a prevenção ao abandono de animais;

III – contribuir para a melhoria dos indicadores relativos ao abandono de animais no País; e

IV – ampliar o nível de resolução das ações direcionadas ao abandono de animais, por meio de ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos e organizações que atuam na área.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de março de 2024.

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 6404/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 05/03/2024, FOI APROVADO EM DECISÃO TERMINATIVA O PROJETO COM AS EMENDAS Nº 1 - CE E Nº 2 - CE. (QUÓRUM: 15; SIM: 14; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0).

05 de março de 2024

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação e Cultura